



PÚBLICO - DOCUMENTO RECLASSIFICADO

PARECER SEI Nº 4234/2023/MF

Documento protegido por sigilo profissional. Inciso VIII do artigo 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e inciso VII do artigo 34 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. IR CSLL. PARCELAMENTO SIMPLIFICADO. ESTIMATIV/POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CND.

Parecer em Consulta. Parecer SEI Nº 1552/2023/MF e Nota SEI Nº 4/2023/DICAJ/SUBPRFN/PRFN3/ PGFN MF, elaborados pela Divisão de Consultoria e Assessoramento Jurídico da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região. Ratificação ou retificação de entendimento. Inscrição e cobrança de estimativas de IRPJ e CSLL. Art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Pareceres PGFN/CAT/Nº 193/2013 e PGFN/CAT/Nº 88/2014. Parecer Cosit/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018.

Ausência de divergência entre as manifestações da PGFN e da RFB, sendo cabível a inscrição quando a decisão de não homologação for posterior ao fato gerador (31 de dezembro), pois, nesse caso, há a constituição do crédito tributário. Se a decisão for anterior a 31 de dezembro, não há crédito de IRPJ ou CSLL, apenas, estimativa, sendo incabível, pois, a inscrição.

Possibilidade dos valores devidos a título de estimativa serem incluídos no parcelamento simplificado para débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL, à luz do art. 14-C, da Lei nº 10.522, de 2002.

Considerando que os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL não constituem crédito tributário, que pressupõe apuração definitiva, conclui-se que a existência de dívidas dessa índole não obsta a expedição de certidão negativa.

Legislação referenciada: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; Lei nº 10.522/2002; Código Tributário Nacional; IN da RFB de nº 2.063, de 2022.

I

1. Por intermédio do Despacho 37041442, a Divisão de Consultoria e Assessoramento Jurídico da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (DICAJ/PRFN3), antes de emanar orientação definitiva, tendo em vista "*o potencial multiplicativo da questão em exame*", encaminha a esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (CAT/PGFN) o Parecer SEI Nº 1552/2023/MF (4327947) e a Nota SEI Nº 4/2023/DICAJ/SUBPRFN/PRFN3/PGFN-MB6483358), para ratificação ou retificação do entendimento nele contido.

2. O referido Parecer propõe-se a responder consulta jurídica consubstanciada na Mensagem Eletrônica SEI nº 34140151, nos termos a seguir:

Após analisar um caso concreto em que houve inscrição em DAU de débitos de estimativas de IRPJ e CSLL verifiquei que, ao menos com relação às normas que localizei, existe divergência entre as orientações da PGFN e da RFB sobre o tema.

O Parecer PGFN/CAT nº 193/2013 é taxativo ao determinar a impossibilidade de inscrição em DAU dos valores mensalmente apurados por estimativa quando houve opção de tributação pelo lucro real anual, ainda que as estimativas tenham sido objeto de Declaração de Compensação não homologada, pois elas não têm natureza jurídica de tributo. Tratando-se de mera antecipação, ela deve necessariamente ser "substituída pelo resultado apurado ao final do ano base". Este parecer ratificou o entendimento contido no Parecer PGFN/CAT 1.658/2011.

No entanto, a despeito dessas orientações, a RFB, que inclusive havia sido a consulente no caso acima, editou o Parecer Normativo Cosit n. 02/2018, concluindo no item "e" que no caso de declarações não homologadas (com especificidades quanto à data de julgamento) seria possível a inscrição em DAU.

Registra-se, por oportuno, que em momento posterior a PGFN emitiu o Parecer SEI n.108/2019/CAT/PACTP/PGFN-ME, tratando da impossibilidade de proceder o depósito judicial de estimativas não recolhidas a título de IRPJ e CSLL, ratificando em seu enunciado os Pareceres anteriores da PGFN (Parecer PGFN/CAT 1.658/2011, Parecer PGFN/CAT nº 193/2013 e Parecer CAT 88/2014).

3. O Parecer SEI Nº 1552/2023/MF também analisa dúvida complementar encaminhada, pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da 3ª Região, através da Mensagem Eletrônica SEI nº 34465460, de seguinte teor:

Após conversarmos com colegas da RFB sobre a questão desta consulta, gostaríamos de acrescentar mais dois pontos. É possível?

Seriam os seguintes:

- possibilidade de os valores devidos a título de estimativa serem parcelados (apesar de existir vedação expressa no art. 14 da Lei nº 10.522/02, há quem entenda que poderia ser feito o parcelamento simplificado - art. 14-C - para o qual não se aplicam as vedações do art. 14).
- possibilidade de os valores devidos a título de estimativa impactarem a CND do contribuinte.

4. Por fim, cumpre ter presente, ainda, o teor da Nota SEI Nº 4/2023/DICAJ/SUBPRFN/PRFN3/PGFN-MF, no que tencidas considerações acerca da possibilidade de

inscrição e cobrança de estimativas de IRPJ e CSLL com parcelamento rescindido, após a ocorrência do fato gerador (31 de dezembro do respectivo exercício).

5. É o breve relato.

II

6. Como se vê, a primeira questão trazida à análise pela Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (PRFN3) concerne à possibilidade ou não de inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança de valores estimados mensais de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL objeto de compensação não homologada.

7. Inicialmente, o Parecer SEI Nº 1552/2023/MF informa que a possibilidade de inscrição em Dívida Ativa da União e cobrança dos valores mensais apurados por estimativa do IRPJ e CSLL que tivessem sido objeto de Dcomp não homologada foi objeto de consulta interna da Receita Federal do Brasil, tendo o referido órgão, na Solução de Consulta Interna Nº 18, de 13 de outubro de 2006, no item 12.1, emanado orientação no sentido de que as compensações não homologadas seriam tratadas conforme os procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, e, no seu item 12.1.2, assentou-se que *“não havendo pagamento ou manifestação de inconformidade, o débito relativo às estimativas deve ser encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, com base na Dcomp (confissão de dívida)”*.

8. Posteriormente, aduz o referido Parecer, *“mediante a Nota Técnica Cosit nº 15, de 29 de abril de 2011, a RFB instou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a se manifestar sobre a possibilidade de inscrição e cobrança desses valores apurados por estimativa e objeto de Dcomp não homologada. Essa consulta foi respondida no Parecer PGFN/CAT Nº 1658/2011”*:

10. Nessa ocasião, firmou-se o entendimento de que *“o débito relativo à antecipação do IRPJ e da CSLL apurada (sic) por estimativa não constitui crédito tributário e assim não se converteu pelo fato de ter sido objeto de Dcomp, não se sustentando como líquido e certo, inclusive porque é necessário o ajuste ao final para apuração do saldo do imposto”*.

11. Concluiu-se, nesse opinativo, contrariamente à orientação veiculada no item 12.1.2 da determinação da SCI Nº 18, de 2006, que *“os valores mensalmente apurados por estimativa, a título de antecipação do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e não pagos, ainda que objetos de Declaração de Compensação não homologada, não podem ser inscritos em Dívida Ativa da União e, conseqüentemente, cobrados de per si”*.

9. Esclarece, ainda, que o Parecer PGFN/CAT Nº 1658/2011 foi objeto de questionamento pela RFB, tendo o Parecer PGFN/CAT/Nº 193/2013, ao examinar a natureza jurídica das estimativas, ratificado o entendimento contido no mencionado opinativo, bem como proposto que a regulação da matéria relativa ao artigo 16 da Instrução Normativa SRF nº 093, de 24 de dezembro de 1997, não fosse atribuída à PGFN.

10. Em sequência, o Parecer SEI Nº 1552/2023/MF ressalta que, por intermédio da Nota Cosit nº 31, de 20 de novembro de 2013, a RFB, mais uma vez, insistiu à PGFN que revisasse os Pareceres PGFN/CAT Nº 1.658/2011 e PGFN/CAT/Nº 193/2013, tendo a consulta sido respondida pelo Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014. Confira-se:

18. Nota-se que tanto no Parecer PGFN/CAT Nº 1.658/2011 quanto no Parecer PGFN/CAT/Nº 193/2013 foram abordados os valores relativos às estimativas ainda não consolidados no ajuste anual, não se apreciando a mudança de natureza que ocorre após tal ajuste, de forma que as suas conclusões foram ratificadas no Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014.

19. Já no Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, o exame recaiu sobre os valores respeitantes às estimativas objeto de compensação e computados como pagamento no momento do ajuste anual, porém, com a compensação não homologada, ocorrendo tal decisão após a apuração do lucro real. Assim, concluiu-se que se tratavam de valores referentes a tributos, consolidados com o ajuste anual, não mais de mera estimativa do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro.

20. Destarte, no aludido parecer, a PGFN opinou pela “possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a (sic) estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste”.

21. No parecer foi, ainda, proposto o ajuste nos procedimentos para que ficasse claro que a cobrança não se tratava de estimativa, mas de tributo, cujo fato gerador ocorreu ao tempo adequado e em relação ao qual foram contabilizados valores da compensação não homologada.

22. Em síntese, o entendimento da PGFN é o de que na apuração final dos tributos, na forma do artigo 2º, §3º, da Lei nº 9.430, de 1996, a estimativa mensalmente paga ou compensada converte-se em crédito tributário sendo, pois, possível sua inscrição e cobrança.

11. O opinativo também consigna que a RFB, logo em seguida, editou o Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 02, de 03 de dezembro de 2018, em atenção à Consulta Internanº 2, de abril de 2013, na qual autoridade fiscal arguiu como proceder no caso de débito de estimativas de IRPJ e CSLL em Dcomp não homologada ou parcialmente homologada, cujas conclusões seguem abaixo reproduzidas:

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2. (destaques acrescidos)

12. O Parecer SEI Nº 1552/2023/MF, então, deduz, que a conclusão constante no item 13, alínea "b", quanto à impossibilidade de inscrição e cobrança de valores estimados mensais de IRPJ e CSLL pagos mediante compensação não homologada está em consonância com o entendimento manifestado no Parecer PGFN/CAT Nº 1.658/2011 e ratificado no PGFN/CAT/Nº 193/2011. De igual modo, a alínea “d”, com relação às estimativas objeto de compensação não homologadas antes de 31 de dezembro, portanto, antes do fato gerador dos tributos ocorrer.

13. O Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, ao tratar do assunto, acenou pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cujo propósito tenha sido a extinção de débitos relativos à estimativa, desde que já tenha se realizado o fato gerador que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste. Assim, a não homologação trará efeitos diversos se o despacho decisório ocorrer antes ou depois do fato gerador de IRPJ/CSLL, ou seja, antes ou depois de 31 de dezembro. Nesse sentido, a alínea “e” do item 13 do Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 02, de 2018, que adota as conclusões do PGFN/CAT/Nº 88/2014 e revoga o item 12.1.2 da SCI Nº 18, de 2006, por não compatibilidade.

14. Dessa forma, não há que se falar em divergência entre as manifestações da PGFN e da RFB, sendo cabível a inscrição quando a decisão de não homologação for posterior ao fato gerador (31 de dezembro), pois, nesse caso, há crédito tributário. Se a decisão for anterior a 31 de dezembro, não há crédito de IRPJ ou CSLL, mas, apenas, estimativa, sendo incabível, pois, a inscrição.

15. Sobre a possibilidade de parcelamento dos valores devidos à título de estimativa de IRPJ e CSLL, apurados na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e de emissão de certidão de regularidade fiscal em favor de contribuinte que possua dívidas desta categoria, o Parecer SEI Nº 1552/2023/MF, constata, quanto ao primeiro tema, que, não obstante o art. 14 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que alterou a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que disciplinou o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública, vedar expressamente a concessão de parcelamento de débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, o parágrafo único do art. 14-C do referido diploma legal autorizou a concessão de parcelamento simplificado sem a incidência das vedações constantes do citado art. 14. Confira-se:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários – IOF, retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;

III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores não recolhidos aos cofres públicos.

IV – tributos devidos no registro da Declaração de Importação; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

V – incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste – FINOR, Fundo de Investimento da Amazônia – FINAM e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo – FUNRES; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

VI – pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, na forma do art. 2º da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

VII – recolhimento mensal obrigatório da pessoa física relativo a rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) (Vide Medida Provisória nº 766, de 2017)

X – créditos tributários devidos na forma do art. 4º da Lei no 10.931, de 2 de agosto de 2004, pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) *(destaque acrescido)*

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

16. E conclui, após atestar a ausência de manifestações desta CAT/PGFN especificamente sobre

o assunto, que, como o parágrafo único do art. 14-C da Lei nº 10.522, de 2002, determinou que os impedimentos contidos no art. 14 da Lei nº 10.522, de 2002, não se aplicam aos parcelamentos simplificados por ela disciplinados, não há óbice à concessão de parcelamento de estimativas, desde que em consonância com essa última modalidade de parcelamento.

32. A respeito de manifestações da PGFN sobre o tema, em consulta ao banco de pareceres da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo-Tributário – PGACCAT, no endereço eletrônico: <https://sites.google.com/pgfn.gov.br/actp/paginas/cat/consultas?pli=1&authuser=1>, não foram encontrados resultados para o tema específico aqui abordado.

33. Releva apontar que na consulta feita pela RFB sobre a ratificação do Parecer PGFN/CAT/Nº 1658/2011, respondida no Parecer PGFN/CAT/Nº 193/2013, a questão encaminhada envolvia também a hipótese de débitos oriundos de parcelamentos inadimplidos com fundamento na Lei nº 11.941, de 2009. Nesse propósito, atente-se para os parágrafos 2 e 3 do documento SEI nº 34140352.

34. Destaca-se que o Parecer PGFN/CAT/Nº 193/2013 cingiu-se a ratificar o entendimento contido no Parecer PGFN/CAT/Nº 1658/2011, não adentrando no tema específico da possibilidade de parcelamento das estimativas. Não obstante, percebe-se que no seu parágrafo 15, abaixo transcrito, há menção à ausência de regulamentação que permitisse o parcelamento de tais estimativas:

15. Também se levanta a hipótese de possibilidade de parcelamentos de estimativas nas hipóteses de parcelamento simplificado, contudo, não existe nenhuma previsão objetiva de que as estimativas possam ser parceladas, trata-se, com já afirmado, apenas de uma hipótese levantada na consulta. Ainda que se elaborasse uma regulamentação que permitisse o parcelamento das estimativas, continua valendo a premissa do Parecer PGFN/CAT nº 1.658/2011, a estimativa é simples antecipação do tributo, sendo substituída pelo resultado apurado ao final do ano base, podendo inclusive não existir valor devido a título de tributo. Assim, caso realizado um parcelamento, a estimativa deixaria de existir no ano seguinte, ficando sem respaldo o parcelamento.

17. Com efeito, é entendimento desta PGFN que, na apuração final dos tributos, na forma do artigo 2º, §3º, da Lei nº 9.430, de 1996, a estimativa mensalmente paga ou compensada converte-se em crédito tributário, sendo, pois, possível sua inscrição e cobrança da dívida ativa. Assim, deve-se verificar se operada a transformação da estimativa em tributo, em razão da ocorrência do fato gerador e, somente após, proceder-se a sua inscrição e cobrança da dívida ativa. Nesse sentido, o já citado Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, que defendeu a *"possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste"*.

18. Sobre a possibilidade de os valores devidos a título de estimativa serem parcelados, o Parecer SEI Nº 1552/2023/MF, citando a Instrução Normativa nº 2.063, de 27 de janeiro de 2022, que nos arts. 20 e 21, regulamenta o parcelamento simplificado para débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL, ratifica o posicionamento adotado pela Nota Técnica COSIT nº 31, de 2013, no sentido da viabilidade de parcelamento de estimativas, à luz do parcelamento simplificado do art. 14-C, da Lei nº 10.522, de 2002. Confira-se:

Seção II

Do Parcelamento Ordinário

Art. 20. Não será concedido parcelamento ordinário para pagamento de débitos relativos a:

- I - tributos sujeitos a retenção na fonte, descontado de terceiros ou objeto de sub-rogação;
- II - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF), retido e não recolhido ao Tesouro Nacional;
- III - valores recebidos pelos agentes arrecadadores e não recolhidos aos cofres públicos;
- IV - tributos devidos no registro de declaração de importação;
- V - incentivos fiscais devidos ao Fundo de Investimento do Nordeste (Finor), Fundo de Investimento da Amazônia (Finam) e Fundo de Recuperação do Estado do Espírito Santo (Funres);

VI - pagamento mensal por estimativa do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na forma prevista no art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;

VII - recolhimento mensal obrigatório da pessoa física, relativo aos rendimentos a que se refere o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 ;

VIII - tributo ou outra exação qualquer, enquanto não for quitado o parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, exceto em caso de deferimento do parcelamento previsto no art. 17;

IX - tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou pessoa física com insolvência civil decretada; ou

X - créditos tributários devidos pela incorporadora optante pelo Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação, na forma prevista no art. 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004

Seção III

Do Parcelamento Simplificado

Art. 21. Poderá ser concedido parcelamento simplificado para pagamento de débitos, aplicadas as mesmas disposições previstas nesta Instrução Normativa, exceto as vedações estabelecidas no art. 20. (destaques acrescidos)

19. Com efeito, a redação dos supracitados dispositivos da IN nº 2.063, de 2022, está em consonância com o disposto no art. 14-C da Lei nº 10.522, de 2022, com as alterações vigentes, sendo pois, admissível o parcelamento simplificado das estimativas de IRPJ e CSLL, antes de 31 de dezembro, devendo ser inscritos em dívida os valores decorrentes da rescisão do parcelamento que ocorrer após essa data. Também nesse sentido, a Nota SEI Nº 4/2023/DICAJ/SUBPRFN/PRFN3/PGFN-MF, que concluiu que *"assim como ocorre para a compensação não homologada após 31 de dezembro do fato gerador que levou ao pagamento de estimativas, elas se convertem em crédito tributário e podem ser cobradas autonomamente e inscritas em DAU"*.

20. Saliente-se, outrossim, conforme informado pelo Parecer SEI Nº 1552/2023/MF, que, há decisões no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e decisões judiciais em sede de Mandados de Segurança admitindo o parcelamento de débitos dessa natureza, com fundamento na Lei nº 11.941, de 2009. Vejamos:

1 -Número do processo: 10675.900865/2012-31

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Jan 14 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Wed Feb 10 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calend 2008 SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS INCLUÍDAS EM PARCELAMENTO EM CUF COBRANÇA. DUPLICIDAD **Devem ser computadas na apuração do IRPJ ou CSLL os valores correspondentes aos valores de estimativa incluídos em parcelamento ainda não concluído no momento da análise do crédito. Na hipótese de não quitação dos débitos parcelados, a cobrança será realizada com base no processo de parcelamento**, razão pela qual descabe a glosa das estimativas em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.

2- Número do processo: 10675.905531/2011-72

Turma: Segunda Turma Extraordinária da Primeira Seção

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Jan 14 00:00:00 UTC 2021

Data da publicação: Wed Feb 10 00:00:00 UTC 2021

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ) Ano-calend: 2002 SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS INCLUÍDAS EM PARCELAMENTO EM CUF COBRANÇA. DUPLICIDAD **Devem ser computadas na apuração do IRPJ ou CSLL os valores correspondentes aos valores de estimativa incluídos em parcelamento ainda não concluído no momento da análise do crédito. Na hipótese de não quitação dos débitos parcelados, a cobrança será realizada com base no processo de parcelamento**, razão pela qual descabe a glosa das estimativas em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.

1 - TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. INDIVÍDUO PARCELAMENTO DO IRPJ E DA CSLL CALCULADOS POR ESTIMATIVA MENSAL. REFI: CRISE. AFASTADA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.522/2002 PELO ARTIGO 13 LEI Nº 11.941/2009 1 O art. 13 da Lei nº 11.941/2009 expressamente admite a inclusão de débitos do IRPJ e da CSLL pagos por estimativa no parcelamento por ela regido, afirmando que não se aplica à vedação de que trata o art. 14, VI, da Lei nº 10.522/022. No caso, a autoridade coatora confirma à pretensão da Impetrante que somente não foi efetivada na via administrativa por falha no sistema da Receita Federal, segunda a qual será reparada mediante a consolidação manual do parcelamento, após pedido de revisão efetuado pelo contribuinte. 2. No caso dos autos, tendo a própria Secretaria da Receita Federal confessado, nas informações prestadas às fls. 62/66, que o seu sistema informatizado não estava devidamente aparelhado para que o contribuinte oportunamente pudesse promover a consolidação dos débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09, a ele deve ser assegurado o direito de fazê-lo, tal qual reconhecido na sentença. 3. Remessa necessária a que se nega provimento.

(TRF-2 - REOAC: XXXXX20154025001 ES XXXXX-40.2015.4.02.5001, Relator: LETICIA DE SANMELLO, Data de Julgamento: 11/06/2019, 4ª TURMA ESPECIALIZADA)

2 - TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVÍDUO PARCELAMENTO DO IRPJ E DA CSLL CALCULADOS POR ESTIMATIVA MENSAL. REFI: CRISE. AFASTADA A APLICAÇÃO DO ARTIGO 14 DA LEI Nº 10.522/2002 PELO ARTIGO 13 LEI Nº 11.941/2009 1. Remessa necessária da sentença que concedeu a segurança para ratificar a decisão liminar proferida nos autos, determinando à autoridade Impetrada que não obste o direito da Impetrante ao parcelamento do saldo devedor relativo aos parcelamentos ordinários, mantidos com base na Lei nº. 11.941/2009 (com especial atenção ao artigo 13), desde que a Impetrante, para tanto, mantenha em dia os pagamentos, até que ocorra a consolidação manual das modalidades objeto de pedido de revisão para informação de quais são esses valores, o que segundo a Autoridade Impetrada deve ocorrer mediante utilização do formulário DIPAR da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº. 15 de 15 de dezembro de 2009. 2. No caso concreto, a Autoridade Impetrada reconheceu que não foram apresentados como disponíveis para consolidação dos débitos afetos a dívidas de IRPJ e da CSLL calculadas por estimativa mensal por limitação/erro do sistema, mas que referidos débitos podem ser considerados com a exigibilidade suspensa para fins de liberação de certidão, desde que o contribuinte mantenha em dia os pagamentos, até que ocorra a consolidação manual das modalidades objeto de pedido de revisão. 3. Parecer do Parquet Federal, no qual corretamente ressalta que muito embora o artigo 14 da Lei nº 10.522/2002 vede o parcelamento de débitos relativos a pagamento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, tal dispositivo não se aplica ao Refis da Copa como expressamente previsto no artigo 13 da Lei nº 11.941/2009, bem como as informações prestadas pela Autoridade Impetrada, na qual esclareceu, às fls. 74/50, que os débitos referentes ao IRPJ e à CSLL não estavam disponíveis para cálculo por estimativa mensal por erro no sistema, o que torna indubitável o direito da Impetrante. 4. Remessa necessária à qual se nega provimento.

(TRF-2 - REOAC: XXXXX20154025001 ES XXXXX-75.2015.4.02.5001, Relator: FABIOLA UTZ HASELOF, Data de Julgamento: 10/05/2018, 3ª TURMA ESPECIALIZADA)

21. Por fim, no que se refere à possibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal diante da existência de débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL, esta CAT ratifica o Parecer SEI Nº 1552/2023/ME, que corrobora o entendimento consolidado nos Pareceres PGFN/CAT Nº 1.658/2011, PGFN/CAT/Nº 193/2013 e PGFN/CAT/Nº 88/2014, de que os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL não constituem crédito tributário, que pressupõe apuração definitiva, conclui que a existência de dívidas dessa índole não obsta a expedição de certidão negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional:

TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ESTIMATIVAS DE IRPJ E CSLL. NATU JURÍDICA DE MERAS ANTECIPAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO LÍQUIDO, CERTO E EXIG CONFIGURAR ÓBICE.

1. As estimativas de IRPJ e CSLL devidas pelas empresas sujeitas ao regime de tributação pelo Lucro Real são meras antecipações do imposto e da contribuição devidos, não

possuindo natureza de crédito tributário.

2. A própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já se manifestou, no Parecer PGFN/CAT nº 193/2013, que ratificou o Parecer PGFN/CAT nº 1.658/2011, sobre a inexigibilidade de estimativas após o encerramento do respectivo exercício.

3. Considerando que a cobrança de crédito tributário está condicionada a sua liquidez, certeza e exigibilidade, não é legítima a recusa da emissão de CND com base em estimativas declaradas e não recolhidas após o encerramento do exercício fiscal.

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Apelação Cível nº 5003153-88.2016.4.04.7002/PR, 2ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Carlos Canalli, data: 22/06/2017) (destaques nossos).

III

22. Por todo o exposto, em vista das competências estabelecidas na Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, sugere-se que sejam ratificadas as conclusões do Parecer SEI Nº 1552/2023/MF no sentido de que: a) não há divergência entre as manifestações da PGFN e da RFB, sendo cabível a inscrição quando a decisão de não homologação for posterior ao fato gerador (31 de dezembro), pois, nesse caso, há crédito tributário. Se a decisão for anterior a 31 de dezembro, não há crédito de IRPJ ou CSLL, apenas, estimativa, sendo incabível, pois, a inscrição, b) é possível que os valores devidos a título de estimativa sejam parcelados nos termos do art. 14-C, da Lei nº 10.522, de 2002, tendo, em 27 de janeiro de 2022, a RFB publicado a Instrução Normativa nº 2.063, regulamentando, nos arts. 20 e 21, o parcelamento simplificado para débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa de IRPJ e CSLL; c) considerando que os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL não constituem crédito tributário, que pressupõe apuração definitiva, conclui-se que a existência de dívidas dessa índole não obsta a expedição de certidão negativa.

MARINA SOTERO GONTIJO

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo com o **Parecer SEI nº 4234/2023/MF.**

2. Ao Procurador-Geral Adjunto Tributário para apreciação.

TIAGO DO VALE

Coordenador de Assuntos Tributários

ANDRÉA MUSSNICH BARRETO

Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários

1. Aprovo o **Parecer SEI nº 4234/2023/MF.**

2. À PRFN3, para ciência e medidas que entenderem necessárias.

MOISÉS DE SOUSA CARVALHO PEREIRA

Procurador-Geral Adjunto Tributário



Documento assinado eletronicamente por **Marina Sotero Gontijo, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 27/12/2024, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tiago do Vale, Coordenador(a)**, em 27/12/2024, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andréa Müssnich Barreto, Coordenador(a)-Geral**, em 27/12/2024, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Moisés de Sousa Carvalho Pereira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 27/12/2024, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **38037849** e o código CRC **41F7A5EF**.



DESPACHO

Processo nº 19839.101754/2023-56

1. O presente processo veio ao Lab-CAT para reclassificação do Parecer SEI nº 4234/2023/MF, gravado originalmente com sigilo profissional.
2. O referido parecer examinou demanda da Divisão de Consultoria e Assessoramento Jurídico da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (DICAJ/PRFN3), consistente na ratificação ou retificação do entendimento adotado no Parecer SEI Nº 1552/2023/MF (34327947) e na Nota SEI Nº 4/2023/DICAJ/SUBPRFN/PRFN3/PGFN-MF (36483358), no que se refere à possibilidade de obtenção de certidão de regularidade fiscal diante da existência de débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL.
3. Em suma, o Parecer SEI nº 4234/2023/MF ratificou o Parecer SEI Nº 1552/2023/MF, que, por sua vez, corroborou o entendimento consolidado nos Pareceres PGFN/CAT Nº 1.658/2011, PGFN/CAT/Nº 193/2013 e PGFN/CAT/Nº 88/2014, de que os débitos relativos ao pagamento mensal por estimativa do IRPJ e CSLL não constituem crédito tributário, que pressupõe apuração definitiva, concluindo que a existência de dívidas dessa índole não obsta a expedição de certidão negativa, nos termos dos arts. 205 e 206 do Código Tributário Nacional.
4. Todos os precedentes da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários ratificados no Parecer SEI nº 4234/2023/MF, quais sejam os Pareceres PGFN/CAT Nº 1.658/2011, PGFN/CAT/Nº 193/2013 e PGFN/CAT/Nº 88/2014, são documentos públicos, logo, da perspectiva desta Coordenação, no âmbito de sua competência, entende-se inexistir motivo para a manutenção do sigilo profissional em relação àquele opinativo.
5. Tendo em vista o teor do Despacho Numerado nº 8/2023 da Divisão de Consultoria e Assessoramento Jurídico da Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região (evento SEI n.º 38983299), esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários solicitou a manifestação da unidade consulente quanto à possibilidade de levantamento do sigilo profissional em relação ao Parecer SEI nº 4234/2023/MF.
6. Em resposta, a atual Coordenação de Orientação e Uniformização em Contratação Pública, por meio do Despacho Numerado 85/2025 (50202837), informou que o Parecer SEI nº 1552/2023/MF (SEI 34327947) e a Nota SEI nº 4/2023/DICAJ/SUBPRFN/PRFN3/PGFN-MF (SEI 36483358) foram reclassificados para documentos públicos.
7. À vista do exposto, solicita-se ao Apoio/CAT que adote as medidas administrativas a seu cargo para tornar público o Parecer SEI nº 4234/2023/MF.

Andréa Karla Ferraz

Procuradora da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Karla Ferraz, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 24/04/2025, às 12:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50211777** e o código CRC **47AAE5C5**.

Referência: Processo nº 19839.101754/2023-56.

SEI nº 50211777